



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077095-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOÃO VICTOR TEIXEIRA ARAUJO, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 37ª CJ DA COMARCA DE ANDRADINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2077095-04.2025.8.26.0000

Comarca de Andradina - 1ª Vara

Processo n. 15001089-12.2025.8.26.0605

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: João Victor Teixeira Araújo

Voto n. **54763**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO.

I. Caso em Exame - Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva, pois ausentes os pressupostos para a custódia cautelar, decretada por decisão carente de fundamentação idônea. Alegam-se condições pessoais favoráveis do paciente, com quem apreendida quantidade de droga compatível com o porte para uso pessoal.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, considerando a primariedade, os bons antecedentes e a possibilidade de substituição da pena por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir - Indeferida a liminar por este relator em HC n. 2080706-62.2025.8.26.0000, foi impetrado Habeas Corpus perante o C. STJ, que concedeu a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares a serem impostas em primeiro grau, restando prejudicado o “mandamus”.

IV. Dispositivo - Habeas Corpus julgado prejudicado.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 319, art. 659.

Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 990949-SP.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **João Victor Teixeira Araújo**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sustenta que a decisão combatida foi proferida sem fundamentação idônea.

Destaca que houve apreensão de apenas duas porções de maconha, com peso bruto total de 47,46 gramas, não destoando da hipótese do Tema n. 506, do C. STF (R.E. n. 635.659/SP), que decidiu que *“não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa”*.

Pontua, no mais, que o paciente é primário, com possibilidade, caso mantida a tipificação do tráfico, de reconhecimento da figura do privilégio e oferecimento de acordo de não persecução penal.

De outra parte, caso venha a ser condenado, fará jus à fixação de regime prisional diverso do fechado e à substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medida cautelar diversa, sugerindo o comparecimento periódico em juízo.

Liminar indeferida (fls.71/73).

Informações prestadas (fls. 75/76).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou no sentido de que

houve perda do objeto da impetração (fls. 85/88).

É o relatório.

Objetiva a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, com ou sem medidas cautelares diversas.

No entanto, conforme consulta a sistema, verificou-se que, contra decisão de indeferimento da liminar proferida por este relator nos autos de H.C. n. 2080706-62.2025.8.26.0000, o paciente impetrou, perante o C. STJ, H.C. n. 990.949-SP, o qual não foi conhecido, porém resultou na concessão da ordem, de ofício, *“para revogar a prisão preventiva, devendo o Juízo da Vara de Plantão da 37ª CJ da comarca de Andradina/SP aplicar as medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que entender mais adequadas aos fatos e à situação do paciente”*.

Em soma, aos 27/3/2025, o juízo “a quo” determinou: *“(…) no cumprimento da decisão proferida no “Habeas Corpus” nº 990.949-SP, EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado em favor de JOÃO VICTORTEIXEIRA ARAUJO, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) manutenção do endereço atualizado nos autos; b) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo de Primeiro grau; e c) comparecimento aos atos do processo sempre que intimado (…)*”.

Portanto, em função do decidido pelo i. STJ, a presente impetração perdeu seu objeto.

Nessa conformidade, julga-se prejudicado o *Habeas Corpus*.

Augusto de Siqueira
relator